



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM/PA.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0016168-57.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: JOSÉ GONÇALVES CHAVES.  
AGRAVADA: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada
2. A concessão da antecipação de tutela pressupõe prova inequívoca da verossimilhança das alegações expendidas.
3. A unanimidade de votos, a confirmação da decisão combatida é medida que se impõe, para **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e manter a integralidade da decisão recorrida, que decidiu promover o fim da internação do autor, ante a possibilidade de tratamento domiciliar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de dezembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho e Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA

Pág. 1 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



TAVARES: (RELATOR):

JOSÉ GONÇALVES CHAVES, representado por sua irmã e curadora Anamaria Chaves Stilianidi, interpôs o presente AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de reforma da decisão prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-Pa, (cópia às fls. 42-43), que decidiu promover o fim da internação do autor, ante a possibilidade de tratamento domiciliar.

Em suas razões, informou o agravante que apresentou pedido de tutela de urgência visando sustar o cumprimento da medida, uma vez que é portador de demência fronto temporal e parkison plus, tendo o médico responsável pelo seu tratamento prescrito a manutenção da internação hospitalar, o que foi indeferido pelo médico auditor da UNIMED.

Requeru a medida liminar para que a agravada se abstinhasse de determinar a sua desospitalização ou alternativamente, a manutenção em hospital até que fosse implantado o home care em ambiente residencial, o que foi indeferido pelo juízo a quo, com o argumento de que o paciente recebeu alta por junta médica, devendo ficar sob a responsabilidade de seus familiares.

O recurso foi interposto perante a Câmara de Plantão e decidido em cognição sumária (fls. 42-43) pela Desa. Diracy Nunes Alves que deferiu a tutela antecipada recursal determinando à UNIMED que mantivesse a internação do agravante, face ao comprovado risco de sua retirada do ambiente hospitalar, conforme parecer médico.

Redistribuídos, vieram à minha relatoria (fl.47).

À fl. 49, prolatei despacho para que fosse aguardado em Secretaria a manifestação da parte agravada.

A UNIMED Belém, apresentou contrarrazões às fls. 51-61 informando que o agravante se encontra internado no Hospital D Luiz I há mais de dois anos, para tratar doença que não necessita de internação, amparado por laudo médico contratado pela família e que não pertence ao quadro da agravada e ainda, que o paciente deixa o hospital as sextas-feiras e retorna as segundas, embora o médico continue renovando o pedido de internação.

Pontuou que não merece prosperar a decisão da Relatora de Plantão, uma vez que o caso em tela não evidencia qualquer circunstância em torno da negativa ou não da assistência médico-hospitalar, ou dúvida sobre a extensão da cobertura, se tratando de ordem técnica, cuja apreciação deveria ser considerada já que fornecida por junta médica constituída para esse fim e de um médico especialista na área de enfermidade do agravado (médico desempassador), e considerando que o meio sócio familiar do agravante lhe é favorável, com pessoas aptas a lhes fornecerem os cuidados necessários.

Destacou que o Juízo monocrático assentou sua decisão pela permanência da internação do agravado em premissas hipotéticas de demora no atendimento em caso de ocorrência de uma eventualidade e no risco de morte do recorrido, caso esteja fora do ambiente hospitalar.

Sustentou que não há pertinência da normatividade do Direito do Consumidor ao presente caso, uma vez que o objeto da lide não é o cumprimento mediato ou imediato do contrato de plano de saúde ou falha ou defeito no serviço, não restando demonstrada nenhuma ilegalidade ou ato ilícito contratual ou extracontratual perpetrada pela agravada.



Ponderou que deve ser mantida a decisão a quo já que pautada no princípio da solidariedade familiar, regulamentado no art. 230 da Constituição Federal de 1988 e que a tutela recursal sujeita a decisão de junta médica à vulnerabilidade, embora fundamentada em laudo técnico. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso com a revogação da tutela antecipada recursal concedida.

À fl. 62, determinei à Secretaria da UPJ que oficiasse à direção do Hospital Dom Luiz I para informar a atual situação do paciente que lá se encontra internado.

Às fls. 63-74, a UNIMED BELÉM interpôs Agravo Interno contra a decisão que antecipou a tutela recursal e revogou o decisum de 1º grau, mantendo a internação hospitalar do agravado, sob o contrato de plano de saúde, requerendo a retratação do relator ou que seja o recurso submetido ao colegiado, com vistas à reforma da decisão monocrática.

A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme certidão à fl. 78.

Resposta do Hospital Dom Luiz I, à fl. 84, informando que a situação clínica do paciente por questões de ética médica, somente o médico assistente, pode discorrer a respeito do atual estado de saúde do Sr. José Gonçalves Chaves e as razões que o mantém internado. Ressalta-se que o prontuário do paciente é documento sigiloso e qualquer informação nele contida é abrangida por tal sigilo, cabendo à Instituição Hospitalar somente o dever de guarda do documento.

Encaminhei o feito ao Ministério Público do 2º Grau, à fl. 85, que proferiu parecer (fls. 92-95), opinando pelo provimento do recurso.

Estando o feito pronto para julgamento, entendo pela prejudicialidade do Agravo Interno e determino, assim, a inclusão do Agravo de Instrumento em pauta de julgamento da Sessão Ordinária n°. 37ª do dia 26/11/2018.

Aberta a sessão e após proferi o meu voto, houve o pedido de vista Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

Na 40ª Sessão Ordinária realizada em 17/12/2018, a Douta Desembargadora, divergiu do voto prolatado deste relator, votando pelo provimento do recurso de Agravo de Instrumento, para reformar a decisão do Juízo de Primeiro Grau.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada
2. A concessão da antecipação de tutela pressupõe prova inequívoca da verossimilhança das alegações expendidas.
3. A unanimidade de votos, a confirmação da decisão combatida é medida que se impõe, para **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e manter da integralidade a decisão recorrida, que decidiu promover o fim da internação do autor, ante a possibilidade de tratamento domiciliar.

#### VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):**

Como e do conhecimento de todos os operadores do direito, nos julgamentos colegiados, pode o julgador alterar seu voto enquanto perdurar o julgamento.

Dito isto, revendo o meu entendimento, acolho os argumentos e ponderações trazidos pelo voto vista da lavra da Desembargadora Maria do Céu Coutinho, o qual acompanho na integralidade e subscrevo, para mudar o meu voto e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento.

No voto vista, divergente, da lavra da Douta Desembargadora, destacou que in casu deve ser levado em consideração, detalhe, que vislumbra crucial, qual seja, a desinternação do paciente ora agravante, aos finais de semana, situação esta, devidamente comprovada pelo documento de fl. 17 dos autos, da lavra do médico Benjamim Magno de Almeida e Silva CRM-PA 3083, que a acompanha.

Por conseguinte, transcreveu trecho do referido documento o qual entendo justificável a sua reprodução:

Na tentativa de encorajar a alta hospitalar do Sr. José, tenho prescrito sua saída do hospital para a sua residência nos dias de sábado e domingo. Faço está (sic) prescrição, na melhor das intensões (sic) em respeito à sua condição embora pareça abusiva para quem não é o Sr José. Tão logo a alta do Sr. José, estiver amadurecida farei a solicitação à Unimed para levar os cuidados hospitalares para sua residência.

E, ainda, complementando seu raciocínio observou:

Ora, causa-me espécie o fato de um paciente, em pretensa situação delicada de saúde, permanecer internado durante a semana e ter alta aos sábados e domingos para ficar em casa, notadamente quando o motivo de



sua internação seja a dificuldade de pronto socorro em tempo hábil frente à propensão à broncoaspiração. Nessa toada, indaga-se: tal risco desapareceria aos finais de semana? A resposta positiva não me parece pertinente.

Ademais, tenho que os expedientes argumentativos transcritos ao norte muito mais denotam postura solidária do profissional que acompanha a saúde da parte agravante do que técnica - fato que absolutamente lhe traz qualquer demérito, muito ao revés, pois poucos profissionais possuem tal visão humanitária - porém, mais conveniente seria em condições ideais, onde houvesse leito para todos os que precisassem, de maneira que outras pessoas em situação mais crítica prescindissem do que já vem sendo ocupado pela parte agravante.

Não se pode olvidar, por derradeiro, que a situação em testilha já perdura por quase 07 (sete) anos, pois a parte agravante se encontra internada desde 24/01/2013, conforme faz prova a informação prestada pelo Hospital D. Luiz I (fl. 84); além do que o parecer do Dr. Benjamim foi produzido em 25/08/2016, já podendo ter ocorrido o amadurecimento da alta hospitalar nele mencionado.

Portanto, vejo que a assinalada incongruência, ao menos neste momento processual, desnatura a gravidade do estado de saúde da parte agravante que justifique a manutenção da sua internação nas condições atuais, o que não significa que ocorra em prejuízo de eventual necessidade de acompanhamento na modalidade Home Care, além do que não será menos assistido se as 03 (três) enfermeiras que contratou e já o acompanham em tempo integral no hospital, conforme mencionado pelo próprio à fl. 09, passarem, agora, a atuar em sua casa. Pois bem!

Revedo os fatos e circunstâncias que envolvem a questão trazida ao crivo do Poder Judiciário, entendo, que os argumentos apresentados no voto vista merecem ser acolhidos, ou seja, vale dizer, portanto, que a ratio decidendi, que em latim significa razão de decidir, é também por vezes chamada de motivos determinantes da decisão, está aqui demonstrado, fundamentado e representado pelas peculiaridades do caso específico examinado.

A questão nos leva a concluir que as peculiaridades apontadas, estão identificadas e caracterizadas através de comportamentos estranhos, esquisitos e porque não dizer totalmente desconectado da realidade fática.

Cabe aqui repisar a indagação: tal risco desapareceria aos finais de semana? A resposta positiva não me parece pertinente.

A questão, nos leva a afirmar que a o risco apontado, consiste em uma ideia incrível, contrariando o que se espera, representando também, a ausência de nexos ou lógica.

Neste contexto, revendo o meu entendimento, acompanho os termos do brilhante voto vista da lavra da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho e nego provimento ao recurso de agravo de instrumento manejado por JOSÉ GONÇALVES CHAVES, representado por sua irmã e curadora Anamaria Chaves Stilianidi, mantendo a integralidade a decisão prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-Pa, (cópia às fls. 42-43), que decidiu promover o fim da internação do autor, ante a possibilidade de tratamento domiciliar.



Belém (PA), 17 de dezembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR